



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63844 - PE**

APTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC: EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO E OUTROS
APDO: USINA MATARY S/A
ADV/PROC: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO E
OUTROS
REMTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IBAMA. TAXA DE
AUTORIZAÇÃO DE FOGO. PORTARIAS Nºs 89/96
e 02/97. INCONSTITUCIONALIDADE.
- Compulsoriedade da exação. Natureza
jurídica de taxa.
- A taxa não pode ser majorada por meio
de Portaria. Infringência ao princípio
da legalidade - art. 150, I da CF e CTN,
arts. 3º e 97, I e II.
- Inconstitucionalidade das Portarias
nºs 89/96 e 02/97 do IBAMA.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

DECIDE o Tribunal Regional Federal da
5ª Região, por unanimidade, declarar a
inconstitucionalidade das Portarias nºs 89/96 e
02/97 do IBAMA, nos termos do relatório e voto
anexos, que passam a integrar o presente
julgamento.

Recife, 29 de junho de 2005.

(Data do julgamento)

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA 63844 - PE

R E L A T Ó R I O

DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: USINA MATARY S.A. impetrou Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato iminente do Superintendente Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em Pernambuco, objetivando lhe fosse assegurado o direito de recolher a Taxa sobre Autorização de Fogo, exigida para a queima de canaviais, à base de R\$ 0,39 (trinta e nove centavos) por hectare, e não à base de R\$ 3,00 (três reais). Alegou a inconstitucionalidade da majoração de tributo feita pelas Portarias do IBAMA de n°s 89/96 e 02/97, que não observaram os princípios constitucionais tributários, inclusive o da legalidade.

O MM. Juiz Federal, hoje integrante deste Tribunal, o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, concedeu a segurança, por considerar inconstitucionais as mencionadas Portarias.

O IBAMA apelou sustentando ter competência e responsabilidade para definir os preços públicos. Alegou que tais preços vêm sendo cobrados desde a criação daquela autarquia e que sempre foram fixados através de Portaria.

Na sessão de 03 de maio de 2001, a eg. Terceira Turma decidiu, por maioria de votos, argüir a inconstitucionalidade das Portarias n°s 89/96 e 02/97 do IBAMA, por entender que houve majoração de tributo, sem que fosse observado o



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

princípio da legalidade, conforme estabelece o art. 150, *caput* e inciso I, da Constituição Federal.

O eminente Desembargador Federal Nereu Santos, integrante da Terceira Turma, afastou a arguição de inconstitucionalidade por considerar que o valor cobrado pelo IBAMA constitui preço público e não taxa.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de inconstitucionalidade das referidas Portarias.

É o relatório.

LL/ac



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM
MANDADO DE SEGURANÇA 63844 - PE

V O T O

DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA: Em nome do prestígio do texto constitucional, que na ordem jurídica detém primazia e superioridade, trago ao exame deste eg. Plenário a Argüição de Inconstitucionalidade das Portarias n°s 89/96 e 02/97 do IBAMA, por majorarem tributo em infringência ao princípio da legalidade.

Estabelece o art. 150, I da Constituição Federal:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)"

Mantenho o mesmo entendimento, exposto no voto proferido por mim na Turma, de que as portarias, instruções normativas, resoluções e regulamentos não se enquadram no princípio da legalidade, não podendo ser considerados LEI, em sentido formal e, portanto, não se prestam para estabelecer deveres e obrigações aos particulares.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 5.4 DO ANEXO I DA PORTARIA N° 62, DE 20.03.2000, DO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Dispositivo por meio do qual o Ministério do Meio Ambiente, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para inspeção de importações e exportações de produtos da indústria pesqueira, a ser cobrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com ofensa ao princípio da legalidade estrita, que disciplina o Direito Tributário.

Plausibilidade das alegações de inconstitucionalidade.

Medida cautelar deferida."

(Rel. Min. Ilmar Galvão, ADIMC-2247/DF, julg. em 13.09.00)

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: PORTARIA Nº 31-N, DE 12.03.99, E PORTARIA Nº 33, DE 18.03.99, AMBAS DO PRESIDENTE DO IBAMA, E PORTARIA Nº 37, DE 05.03.98, DO MINISTRO DO MEIO AMBIENTE.

1. Só a lei pode instituir taxas a serem cobradas por contraprestação de serviços ou em razão do exercício do poder de polícia, a teor do que dispõem os artigos 145, II e 150, I, da Constituição.

2. Suspensão cautelar da eficácia, com efeito ex-nunc, das Portarias nºs 31-N, de 12.03.99, e 33, de 18.03.99, do Presidente do IBAMA.

3. Ação não conhecida quanto à Portaria nº 37, de 05.03.98, do Ministro do Meio Ambiente, por ter sido objeto de impugnação genérica."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

(Rel. Min. Maurício Correa, ADIMC-
1982/DF, julg. em 15.04.99)

O meu voto, portanto, é no sentido da
declaração de inconstitucionalidade das Portarias
nºs 89/96 e 02/97 do IBAMA.

É como voto.

Des. Federal Ridalvo Costa
Relator